

Edson Freitas de Oliveira
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Luiz Cavalcanti Pereira Brito
OAB/SP 167.497

Edson Freitas de Oliveira
OAB/SP 118.074

Juliano e Martins Silveira
OAB/SP 229.284

Yanilo Hora Cardoso
OAB/SP 259.805

Maria Fernanda Fátima de Toledo
OAB/SP 233.770

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP.

002

118 200809121501 493.01.2008-002967-8

ESPIGÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.,

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 48.811.475/0001-94, com sede na Marginal Raposo Tavares, Km 559+172,50, s/n.º, Zona Urbana, Distrito de Espigão, na cidade de Regente Feijó/SP, representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados que esta subscrevem (doc. incluso) e em supedâneo na Lei n.º 11.101/2005, impetrar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA UNIDADE PRODUTIVA.

003

Registre-se, de início, que a Impetrante atua no ramo de comércio de combustíveis desde 1.977, possuindo sede na Comarca de Regente Feijó/SP., conforme endereço indicado no preâmbulo da presente petição inicial.

VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL.

A Impetrante apresenta o presente pedido de recuperação judicial porque, nos termos da legislação vigente, faz jus ao benefício, cumprindo integralmente os requisitos previstos em lei.

Além disso, trata-se de sociedade empresária viável, que apresenta apenas dificuldades temporárias. Com efeito, o relatório de causas e efeitos em anexo (doc. 02), elaborado pela empresa de consultoria CONTEC – ASSESSORIA EMPRESARIAL, firmado pelo contador Marcos Aurélio Toni, registrado no CRC/SP sob nº 1SP195705/O-7, conclui que as dificuldades financeiras enfrentadas atualmente pela Impetrante são temporárias e há reais condições de recuperação.

Útil a transcrição da conclusão do referido relatório:

*Apesar da queda no faturamento nos últimos anos, a margem do lucro bruto se manteve na casa dos 10%, e o lucro líquido vem apresentando alta considerável, o que se entende que as despesas também diminuíram, viabilizando o negócio. Registra-se que indica uma empresa em plena atividade operacional, não podendo assim, ser atribuída suas dificuldades financeiras à falta de empenho por parte dos proprietários nem tampouco à queda no volume de venda provocado por ingerência administrativa (fls. 05 do laudo)

(...)

Dada a sua localização e bom nome conquistado, na cidade de Regente Feijó, pode-se afirmar que, sanada sua deficiência de capital de giro, resguardado o bom senso, ela terá capacidade de crescimento na ordem de no mínimo 5% ao ano durante os próximos 05 (cinco) anos, período abrangido pelo plano de recuperação (fl. 06 do laudo)

(...)

004

Através de medidas de reestruturação e obtenção de prazos adequados, poderá a empresa voltar a atingir seus objetivos econômicos e sociais que pautaram sua concepção e permanência no mercado (fl. 09 do laudo)"

As causas que levaram a Impetrante a enfrentar as atuais dificuldades financeiras também estão descritas no referido relatório. Contudo, em atendimento à legislação vigente, destacam-se os seguintes pontos, conforme relatório técnico em anexo:

a) "guerra de preços" no mercado de combustíveis; b) incapacidade de formação de capital de giro, justamente em razão de ter que praticar preços baixos, reduzindo a margem de rentabilidade; c) obrigação, por força de contrato, de aquisição dos combustíveis para comercialização de um único fornecedor, fato que também diminuiu o seu poder de negociação; d) tentativa de solução do problema de caixa através de contração de empréstimos bancários, com taxas de juros que comprometeram ainda mais a rentabilidade da empresa; e) gastos vultosos com adequação ambiental; f) formação do canteiro central na rodovia reduzindo o número de clientes.

Além disso, no local de funcionamento da Impetrante, existem outras empresas ligadas diretamente ao ponto comercial da Requerente (restaurante, borracharia, auto-elétrica, venda de acessórios, transportadoras de cargas, chapas, etc.). Destarte, caso a Recuperanda venha a falir, todas essas empresas diretamente terão suas atividades encerradas, acarretando num comprometimento médio de 50 (cinquenta) empregos diretos!!!

Como é sabido, momento após a edição da nova Lei de Recuperação de Empresas, as empresas devem, sempre que possível – demonstrada a

sua viabilidade – ser preservadas, dada a sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

005

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

As empresas são, dessa forma, núcleos criadores de empregos, geradores de tributos, captadores de divisas, fomentadores de riquezas locais e regionais, razões pelas quais os seus representantes legais têm a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresárias.

Mais do que um interesse patrimonial de sócios e credores, há o interesse social. Se está constatado pela análise técnica que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial trata-se de um dever social.

A análise da situação da Impetrante, refletida nas suas demonstrações financeiras (docs. inclusos), demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores.

REQUISITOS DA IMPETRAÇÃO.

Atendendo ao art. 48 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, a

Impetrante:

Telefone/Fax: (18) 3222-0863 - advocacia@efo.adv.br - www.efo.adv.br
Avenida José Carmelo Zaupa, 38 - Vila Marstela - CEP 19020-310 - Presidente Prudente - SP

- a) declara que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (conforme certidão de regularidade junto ao registro de empresas – doc. 03)
- b) declara que não é falida;
- c) informa que nenhum dos seus administradores foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005;

000

Em cumprimento ao disposto no art. 51 da referida lei, a Requerente instrui esta petição com os seguintes documentos:

- a) demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios e, inclusive, anteriores (2005, 2006 e 2007);
- b) demonstrações financeiras do ano em curso, até junho de 2008;
- c) relatório gerencial do fluxo de caixa, além da projeção do fluxo de caixa (incluído no laudo em anexo – doc. 02);
- f) relação nominal completa dos credores (documento em anexo);
- g) relação integral dos empregados da Impetrante, com a indicação de função e salário (relação incluída no laudo em anexo), informando que não há valores pendentes de pagamento;
- h) contratos sociais e alterações da Impetrante;
- i) relações dos bens particulares dos sócios (documento em anexo);
- j) certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos da Comarca de Regente Feijó/SP;
- k) extratos atualizados de suas contas bancárias;
- l) relação subscrita de todas as ações que a Recuperanda é parte.

Estão, destarte, plenamente atendidos todos os requisitos legais para o deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

DA SUSTAÇÃO DE PROTESTOS.

A Impetrante tem, no presente momento, diversos títulos apontados para protesto, que são os abaixo relacionados:

007

Tabelião de Notas e Protestos de Títulos e Letras de Regente Feijó/SP.

D.M.I. 761978, com emissão em 06/03/2007 e vencimento em 07/04/2007, no valor de R\$ 758,42 (setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), apontada em Cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.595, emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 780746, com emissão em 29/03/2007 e vencimento em 19/04/2007, no valor de R\$ 338,99 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.596; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 761977, com emissão em 06/03/2007 e vencimento em 03/04/2007, no valor de R\$ 1.082,99 (um mil e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.597; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72385, com emissão em 24/03/2007 e vencimento em 31/03/2007, no valor de R\$ 6.149,62 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.598; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72380, com emissão em 24/03/2007 e vencimento em 03/04/2007, no valor de R\$ 8.491,50 (oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.599; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72628, com emissão em 31/03/2007 e vencimento em 08/04/2007, no valor de R\$ 11.078,00 (onze mil e setenta e oito reais), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.600; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72379, com emissão em 24/03/2007 e vencimento em 05/04/2007, no valor de R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil e novecentos e oitenta e três reais), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.601; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

008

D.M.I. 72386, com emissão em 24/03/2007 e vencimento em 05/04/2007, no valor de R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil e novecentos e oitenta e três reais), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.602; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72479, com emissão em 28/03/2007 e vencimento em 09/04/2007, no valor de R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil e novecentos e oitenta e três reais), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.603; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72629, com emissão em 31/03/2007 e vencimento em 12/04/2007, no valor de R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil e novecentos e oitenta e três reais), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.604; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72313, com emissão em 23/03/2007 e vencimento em 04/04/2007, no valor de R\$ 25.474,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.605; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72393, com emissão em 26/03/2007 e vencimento em 07/04/2007, no valor R\$ 25.474,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.606; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72620, com emissão em 31/03/2007 e vencimento em 12/04/2007, no valor R\$ 25.474,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 4.607; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 780977, com emissão em 29/03/2007 e vencimento em 23/04/2007, no valor R\$ 594,41 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), apontada em cartório em 14/05/2007 sob o n.º. 4.638; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

009

D.M.I. 780748, com emissão em 29/03/2007 e vencimento em 03/05/2007, no valor R\$ 7.174,69 (sete mil, cento e setenta e quatro e sessenta e nove centavos), apontada em cartório em 14/05/2007 sob o n.º. 4.639; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 78845, com emissão em 18/07/2008 e vencimento em 02/08/2008, no valor de R\$ 16.740,00 (dezesesseis mil setecentos e quarenta reais), apontada em cartório em 13/08/2008 sob o n.º. 5.874, emitida pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda;

D.M.I. 85172, com emissão em 25/07/2008 e vencimento em 02/08/2008, no valor de R\$ 20.925,00 (vinte mil novecentos e vinte e cinco reais), apontada em cartório em 15/08/2008 sob o n.º. 5.883, emitida pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda;

D.M.I. 85171, com emissão em 25/07/2008 e vencimento em 31/07/2008, no valor de R\$ 20.925,00 (vinte mil novecentos e vinte e cinco reais), apontada em cartório em 15/08/2008 sob o n.º. 5.884, emitida pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda;

D.M.I. 94542, com emissão em 18/07/2008 e vencimento em 06/08/2008, no valor de R\$ 14.641,87 (quatorze mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), apontada em cartório em 29/08/2008 sob o n.º. 5.906, emitida pela Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Tabelião de Protestos de Títulos e Letras de Regente Feijó/SP.

D.M.I. 763179, com emissão em 07/03/2007 e vencimento em 04/04/2007, no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o n.º. 17.585; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 780976, com emissão em 29/03/2007 e vencimento em 19/04/2007, no valor de R\$ 358,50 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 17.586; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

010

D.M.I. 72718, com emissão em 03/04/2007 e vencimento em 15/04/2007, no valor R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e três reais), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 17.587; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72586, com emissão em 30/03/2007 e vencimento em 11/04/2007, no valor R\$ 25.474,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 17.588; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72627, com emissão em 31/03/2007 e vencimento em 12/04/2007, no valor R\$ 25.474,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 17.589 emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72540, com emissão em 29/03/2007 e vencimento em 10/04/2007, no valor R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e três reais), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 17.590; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72620, com emissão em 31/03/2007 e vencimento em 12/04/2007, no valor R\$ 25.474,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 17.591; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72478, com emissão em 28/03/2007 e vencimento em 05/04/2007, no valor R\$ 11.078,00 (onze mil e setenta e oito reais), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 17.592; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72253, com emissão em 22/03/2007 e vencimento em 03/04/2007, no valor R\$ 25.474,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 17.593; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

011

D.M.I. 72717, com emissão em 03/04/2007 e vencimento em 10/04/2007, no valor R\$ 6.442,65 (seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 17.594; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72539, com emissão em 29/03/2007 e vencimento em 05/04/2007, no valor R\$ 6.142,62 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 17.595; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 72221, com emissão em 21/03/2007 e vencimento em 02/04/2007, no valor R\$ 8.491,50 (oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), apontada em cartório em 27/04/2007 sob o nº. 17.596; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 780747, com emissão em 29/03/2007 e vencimento em 26/04/2007, no valor R\$ 3.389,91 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), apontada em cartório em 14/05/2007 sob o nº. 17.619; emitida pela Chevron Brasil Ltda;

D.M.I. 79663, com emissão em 19/07/2008 e vencimento em 29/07/2008, no valor de R\$ 18.598,14 (dezoito mil quinhentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), apontada em cartório em 13/08/2008 sob o n.º. 18.659, emitida por Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda;

D.M.I. 81993, com emissão em 22/07/2008 e vencimento em 01/08/2008, no valor de R\$ 6.975,00 (seis mil novecentos e setenta e cinco reais), apontada em cartório em 15/08/2008 sob o n.º. 18.666, emitida por Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda;

D.M.I. 85471, com emissão em 25/07/2008 e vencimento em 01/08/2008, no valor de R\$ 10.771,88 (dez mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos),

apontada em cartório em 15/08/2008 sob o n.º 18.667 emitida por Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda;

D.M.I. 94543, com emissão em 06/08/2008 e vencimento em 18/08/2008, no valor de R\$ 14.641,87 (quatorze mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), apontada em cartório em 02/09/2008 sob o n.º 18.689 emitida por Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Considerando que a finalidade do protesto é constituir o devedor em mora (ou prova da inadimplência, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492/97, a chamada “Lei do Protesto”) e que a Impetrante estará por 180 (cento e oitenta) dias desobrigadas de qualquer pagamento com referência ao passivo existente nesta data (relação de credores em anexo), **nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não há que se falar em constituição de mora.**

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.492/1997 define que a finalidade do protesto é gerar prova da inadimplência, bem como a configuração da mora, iniciando a contagem do prazo de cômputo dos juros e demais acessórios da obrigação.

Entretanto, com o processamento da recuperação judicial os **efeitos da mora ficarão suspensos**, tendo em vista que recuperação **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, já que o artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que ***“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”***.

Registre-se que o vencimento dos títulos relacionados acima ocorreram em data anterior à presente e estão todos relacionados nas relações de credores em anexo. Assim, os créditos são anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, sendo os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, se infere da Lei n.º 11.101/2005 que as empresas credoras deverão habilitar-se na recuperação judicial para receber tais créditos, sujeitando-se ao que ficar determinado no plano de recuperação judicial. 013

Por estas razões, Excelência, os protestos devem ter os efeitos suspensos, principalmente porque com o processamento da recuperação judicial, os créditos anteriores à recuperação devem ser habilitados, não sendo permitido o apontamento do título em cartório para coibir a Requerente ao pagamento do débito.

Sobre a concessão de liminar na presente ação, é bom dizer que presente está a prova da fumaça de bom direito e do perigo de demora, nos termos do artigo 798 do Estatuto Processual Civil.

O *periculum in mora*, que é a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da Autora, se vier a ser reconhecido somente no julgamento da lide, constitui-se pelo fato de a manutenção dos efeitos dos protestos lavrados caracterizar o abuso de direito dos credores (já que não há mais a mora, afastada pela recuperação judicial).

Além disso, são públicos e notórios os efeitos da chamada “negativação” de nome no meio empresarial, especialmente porque pode haver abalo nas relações comerciais da Requerente, que está em recuperação judicial justamente na busca da superação de sua atual situação de crise econômico-financeira.

O *fumus boni juris*, conceituado como a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, está consignado em todos os fatos e fundamentos de direito descritos acima, corroborados pelo processamento da recuperação judicial por este r. Juízo, convincentes para estabelecer verdade provisória que compromete a legitimidade e legalidade do protesto.

Há de se ressaltar que a Impetrante estará em processo de recuperação judicial, o que, por si só, já traz algumas dificuldades com relação ao crédito.

Caso tenham mantidos os efeitos dos protestos (indevidamente, importante lembrar, eis que todos os credores estarão sujeitos ao plano que for aprovado na recuperação judicial) as dificuldades serão maiores ainda, criando situações indesejadas pelo legislador, que efetivamente criou condições, através da Lei nº 11.101/05, de recuperação das empresas em geral.

011

Também por estas razões, requer-se a Vossa Excelência que defira liminar suspendendo os efeitos dos protestos lavrados (constantes nas certidões em anexo) e determine a expedição de ofícios comunicando a decisão aos cartórios de protestos desta Comarca.

DAS RESTRICÇÕES EM LISTAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

A Impetrante “Espigão Comércio de Combustíveis Ltda.” teve o seu nome inscrito na SERASA, uma das chamadas de “listas de inadimplentes”, conforme extrato em anexo.

Ocorre que, pelos motivos acima, quanto aos protestos, a Impetrante não pode permanecer inscrita nos chamados cadastros de proteção ao crédito em razão de dívidas incluídas na presente impetração.

Conforme se verifica pelo documento em anexo (extrato SERASA) as restrições existentes em nome da Recuperanda são: 35 (trinta e cinco) protestos e 02 (duas) ações judiciais de execução.

Com relação aos protestos, conforme tópico anterior, a Requerente já fundamentou e pleiteou pela sustação de seus efeitos. Com relação às ações de execuções informadas pelo Banco Bradesco S/A. e pela Chevron Brasil Ltda., registra-se que

ambos são credores que estão incluídos na relação de credores, que deverão ter seus créditos satisfeitos através do plano de recuperação judicial.

Considerando que o processamento da recuperação judicial afasta a mora das obrigações existentes até a data da impetração, não pode a restrição creditícia permanecer.

Esclarece-se que a Impetrante não contesta a legalidade da existência dos órgãos de restrição ao crédito, como o SPC e a SERASA. Contudo, entende, entretanto, que há ilegalidade do registro do nome em cadastro de proteção nos casos de empresas em recuperação judicial.

Assim, são desnecessários maiores comentários acerca dos transtornos e prejuízos que a inscrição nas listas de proteção ao crédito causam a qualquer cidadão, principalmente para empresas que se encontram em recuperação judicial, que, como já dito, têm dificuldades naturais de acesso a crédito.

De fato, estando inscritas nas listas de proteção ao crédito, a Impetrante está afastada de qualquer possibilidade de crédito, com fornecedores ou com bancos. Não pode sequer fazer uma simples compra a prazo e não tem acesso à realização de operações financeiras.

A recuperação judicial em si já traz dificuldades creditícias para a empresa socorrida, dificuldades estas que serão agravadas pela permanência de restrições em listas de proteção ao crédito.

A concessão de liminar, destarte, é medida que se impõe, pois presentes estão a fumaça do bom direito e o perigo na demora, nos termos do artigo 798 do Estatuto Processual Civil.

O *periculum in mora*, que é a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da Impetrante, está presente, em razão do inquestionável abalo do crédito.

016

O *fumus boni juris*, conceituado como a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, está consignado em todos os fatos e fundamentos de direito descritos acima.

Aliás, no julgamento da mesma Medida Cautelar nº 2.932, assim manifestou-se o ilustre Relator, Ministro Ari Pargendler:

"há risco de dano irreparável (ou e difícil reparação), tendo em vista as repercussões provocadas por eventual restrição cadastral."

Destarte, Excelência, tem a Impetrante o direito de não ter seu nome inscrito em qualquer lista de proteção ao crédito enquanto perdurar a recuperação judicial, exclusivamente sobre dívidas existentes até a data da impetração.

DA LIBERAÇÃO DA "TRAVA" DO CARTÃO DE CRÉDITO "BANDEIRA VISA".

A Requerente realizou acordo operacional com o Banco Bradesco S/A., aderindo ao Contrato de Afiliação de Estabelecimento Comercial ao Visanet, no qual a Autora designou conta bancária junto ao Banco Bradesco S/A. para recebimento das vendas efetivadas através de cartões de crédito pela "bandeira Visa" (doc. em anexo).

O referido acordo estabeleceu uma "trava" de domicílio bancário, impedindo que a Requerente retire o recebimento das vendas de cartões de crédito pela "Bandeira Visa" do Banco Bradesco S/A.

017

Registra-se, ainda, que após a Recuperanda tornar-se inadimplente junto ao Banco Bradesco S/A., a instituição financeira passou a reter os valores das vendas de cartões de crédito da "bandeira Visa", como forma de diminuir o débito da Recuperanda.

Dessa forma, a Autora foi obrigada a cessar suas vendas pelo cartão "bandeira Visa", haja vista que vende mas não recebe, devido a atos arbitrários do Banco Bradesco S/A. no sentido de reter indevidamente aludidas importâncias!!!

Tal situação acarretou na diminuição da galonagem de venda da Impetrante, provocando uma diminuição de aproximadamente 30.000 (trinta mil) litros de combustível por mês, o que reflete diretamente em seus resultados!!!

Esse procedimento adotado pelo Banco Bradesco S/A. impede que as Impetrantes utilizem livremente os recursos disponíveis na conta corrente, uma vez que os valores lançados a crédito são compensados indevidamente com o saldo devedor ainda existente na conta.

Trata-se de um procedimento equivocado e ilegal do Banco Bradesco S/A., pois os valores referentes às vendas com cartões Visa devem ser liberados para a Requerente, e não utilizados arbitrariamente para reduzir o débito da Impetrante.

Tendo em vista a presente recuperação judicial e a inclusão do saldo devedor junto ao Banco Bradesco S/A. na relação de credores, obviamente essa dívida bancária deverá ser paga de acordo com o plano de recuperação judicial a ser apresentado dentro do prazo legal, não havendo qualquer justificativa para que o contrato da bandeira "Visa" fique "preso" ou "travado" junto ao credor Bradesco.

Requer-se de Vossa Excelência, assim, que determine 013
ao Banco Bradesco S/A. a liberação da trava do cartão de crédito "bandeira Visa" para
que a Impetrante possa estabelecer outro domicílio bancário para recebimento das
 vendas feitas através do referido cartão.

DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer a Impetrante que Vossa Excelência defira o processamento da recuperação judicial aqui impetrada.

Requer, ainda, que Vossa Excelência defira os pedidos liminares acima, deferindo a suspensão dos efeitos dos protestos já lavrados, com a conseqüente comunicação aos cartórios de protestos da Comarca, bem como determinação à SERASA quanto à retirada do nome da Impetrante da lista de inadimplentes (endereço nos extratos).

Requer, outrossim, que este n. Juízo expeça ofício ao Banco Bradesco S/A., com a determinação de liberação da trava de cartão de crédito da "Bandeira Visa", ou, caso assim entenda, determine que o referido banco se abstenha de reter os valores de vendas de cartões de créditos com "bandeira Visa" (endereço constante no contrato – doc. 13).

Requer, por fim, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 11.101, de 09.02.05 para que Vossa Excelência determine:

- a) a nomeação do administrador judicial;
- b) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Impetrante exerça normalmente suas atividades;

c) a suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente, nos termos do artigo 6º do mesmo diploma;

d) a intimação do ilustre representante do Ministério Público para atuar como curador do presente feito;

e) comunicação da impetração, por carta, à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

f) a expedição do edital referido no § 1º do artigo 52, ciente a Impetrante de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processo;

g) que as intimações no presente feito sejam feitas em nome dos advogados **DANILO HORA CARDOSO, OAB/SP. 259.805** e **EDSON FREITAS DE OLIVEIRA, OAB/SP. 118.074**, que possuem escritório, onde recebem intimações de praxe, na Av. José Carmelo Zaupa, nº 38, Vila Maristela, na cidade de Presidente Prudente/SP.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,
P. deferimento.

De Presidente Prudente para Regente Feijó/SP., 10 de setembro de 2008.


EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
OAB/SP 118.074


DANILO HORA CARDOSO
OAB/SP 259.805